



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002279/96-12

Acórdão : 203-05.139

Sessão : 09 de dezembro de 1998

Recurso : 105.697

Recorrente : DACAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - IMUNIDADE - COMBUSTÍVEIS - Arts. 195, I e § 3º da CF/88.

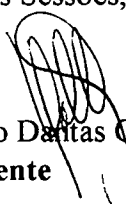
1- O texto do dispositivo constitucional determina que nenhum outro tributo incidirá sobre as operações relativas a combustíveis, afora o ICMS e aduaneiros.

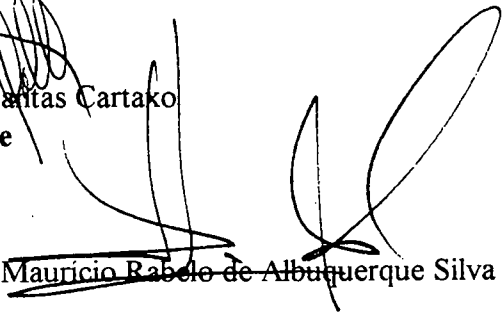
2 - STF decidiu pela natureza tributária das Contribuições Sociais. 3 - As operações de que trata o dispositivo constitucional, exclusivamente ingressam no mundo jurídico, através da formalização do faturamento, sem a qual, nenhum tributo existiria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DACAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por: **I) maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prejudicialidade da ação administrativa por opção pela via judicial.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Otacilio Dantas Cartaxo; e **II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão singular, determinando que se proceda ao julgamento do mérito.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002279/96-12

Acórdão : 203-05.139

Recurso : 105.697

Recorrente : DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 92/95, Decisão de Primeira Instância, na qual a Autoridade Monocrática julga definitiva a exigência do crédito tributário, em razão da propositura pela Contribuinte de Ação Judicial, sem obtenção de liminar e sem depósito, isto pela falta de recolhimento da COFINS no montante equivalente a 531.671,17 UFIRs, incluídos nesse valor a multa e o juros.

A Contribuinte alega ser imune ao recolhimento da COFINS, amparada no art. 155, § 3º, da CF/88.

Diz que, antes da ação fiscal e das lavraturas dos autos de infração, a Contribuinte já discutia na Justiça Federal essa imunidade, sendo esse fato objeto de estudo pela PGFN, evidenciado em Parecer da lavra do Dr. Cid Heráclito Queiroz, transcrevendo-o às fls. 94 e transcrevendo, também, parte do Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96.

Irresignada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 102/119, onde inicia por argüir preliminar de cerceamento de defesa por não terem sido assegurados na Decisão Singular, o contraditório e a ampla defesa, em razão de ter entendido a ocorrência de renúncia ao processo administrativo, requerendo a sua anulação e o retorno dos autos para fins de exame da matéria de mérito.

No mérito, diz ser imune a todos os tributos que não sejam ICMS e aduaneiros, por explicito preceito constitucional, que faz inexistir hipótese de incidência sobre as operações relativas a combustíveis, como é o seu caso, porque fabricante de álcool carburante. E como a COFINS detém natureza tributária, está desobrigado de seu recolhimento.

Requer, finalmente, a posterior juntada de documentos; a produção de prova pericial; o enfrentamento de todas as questões assentadas no Recurso; a produção de defesa oral e a anulação da Decisão de primeira instância.

Às fls. 123, Contra-Razões de Recurso da PFN, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002279/96-12
Acórdão : 203-05.139

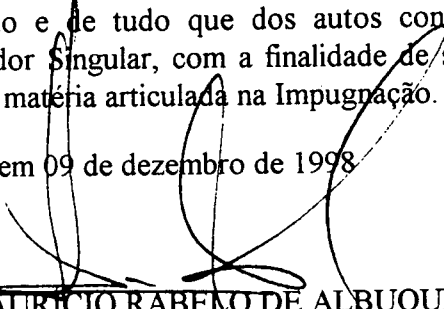
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cabe-me inicialmente enfrentar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não ter sido o mérito examinado na Decisão de Primeiro Grau, em razão da existência de Ação Judicial. Nesse caso, voto pela aceitação da preliminar por achar que a Ação não prejudica o curso do processo administrativo.

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, conheço do Recurso, votando para que retorne ao Julgador Singular, com a finalidade de ser proferida nova Decisão que contenha o exame do mérito da matéria articulada na Impugnação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA